XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

TEORIA DO DIREITO, TEORIA DA JUSTIÇA E FILOSOFIA DO ESTADO

JEAN CARLOS DIAS

RUBENS BEÇAK

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

T314
Teoria do Direito, Teoria da Justiça e Filosofia do Estado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Jean Carlos Dias; Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-554-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Teoria do Direito. 3. Teoria da Justiça. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

TEORIA DO DIREITO, TEORIA DA JUSTIÇA E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

Integram a presente obra os artigos apresentados no Grupo de Trabalho TEORIA DO DIREITO, TEORIA DA JUSTIÇA E FILOSOFIA DO ESTADO I que foi realizado no âmbito do XI Encontro Internacional do CONPEDI, ocorrido no mês de Outubro de 2022, na cidade de Santigo do Chile.

Os trabalhos apresentados enquadram-se entre os temas abarcados pelo grupo e se constituem como objetos de pesquisa atuais e relevantes. São, ainda, representativos de uma produção acadêmica plural, uma vez que varias correntes e pensadores, brasileiros e estrangeiros, estão incluídos entre os referenciais adotados.

Os autores e autoras estão, ou foram vinculados, aos Programas de Pós-graduação em Direito sediados em várias regiões do Brasil, havendo, também nesse aspecto, evidente diversidade, sendo, ainda, o grupo de trabalho, acessível aos pesquisadores dos programas das instituições chilenas que participaram do evento.

Os textos, agora reunidos, são bastante ricos, pois empregam diversas estratégias teóricas de abordagem ancoradas em autores relevantes no cenário contemporâneo.

Os marcos teóricos adotados, por sua vez, constituem as mais atuais teorias e autores no campo da Teoria do Direito, Filosofia Política e Teoria do Direito, justificando, claramente, a importância dos temas tratados. Ao lado disso, a precisão científica e metodológica, comprovadamente, conduziu a investigação dos problemas propostos.

Os títulos dos trabalhos apresentados representam muito bem essa grande amplitude:

1. ESTADO DE DIREITO, INCERTEZA E INSTRUMENTALISMO

2, AS APLICAÇÕES DO DEBATE DWORKIN E POSNER ACERCA DAS RESPOSTAS CERTAS DOS CASOS DIFÍCEIS NA CONSTRUÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

3. DO JUSNATURALISMO RACIONALISTA AO PÓS-POSITIVISMO: ECOS DA NOVA HERMENÊUTICA JURÍDICA

4. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO AO DECISIONISMO JUDICIAL NO BRASIL: O CASO DO “ESPECIAL DE NATAL PORTA DOS FUNDOS”

5. A IDEIA DE LEGITIMIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL

6. O ATIVISMO JUDICIAL NO PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DA NORMA E O CONSTRUCTIVISMO LÓGICO-SEMÂNTICO COMO LIMITE À SUBJETIVIDADE INTERPRETATIVA

7. DIREITO À ALIMENTAÇÃO, SEGURANÇA ALIMENTAR E ALIMENTAÇÃO ADEQUADA: LEITURA BRASILEIRA ÀS DIRETRIZES DAS NAÇÕES UNIDAS

8. O CONTEÚDO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA MODERNIDADE

9. O DIREITO À EDUCAÇÃO: A CONEXÃO ENTRE A JUSTIÇA DISTRIBUTIVA DE RAWLS NO CONTEXTO DA SOCIEDADE INFORMACIONAL DE CASTELLS

10. REFLEXÕES SOBRE A CRISE DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO SOB A ÓTICA DO DEBATE POLÍTICO DA JUSTIÇA IGUALITÁRIA ENTRE JOHN RAWLS E AMARTYA SEN

A intenção dos autores e autoras em aprofundar o estudo dos temas examinados, certamente, foi alcançada, tanto pela socialização como pelos ricos debates e contribuições resultantes das atividades presenciais ocorridas no evento.

A diversidade e importância dos temas e a qualidade da pesquisa aqui representada, nos leva a recomendar a todos interessados, a leitura e reflexão acerca dos temas examinados e aqui reunidos e, assim, disponibilizados ao público.

Em conclusão, fica o registro da satisfação dos coordenadores, Prof. Dr. Jean Carlos Dias (CESUPA) e Rubens Beçak (USP), em retomar as atividades presenciais nesta fase pós-pandêmica em evento de grande qualidade, o que pode ser facilmente aferido pela leitura dos trabalhos colacionados.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO AO DECISIONISMO JUDICIAL NO BRASIL: O CASO DO "ESPECIAL DE NATAL PORTA DOS FUNDOS"

FREE SPEECH AND THE NEED TO CONFRONT JUDICIAL DECISIONISM IN BRAZIL: THE CASE OF THE "PORTA DOS FUNDOS CHRISTMAS SPECIAL"

Bianca Tito [1]
Bibiana Terra [2]

Resumo

O trabalho propõe analisar a necessidade de enfrentamento ao decisionismo judicial no cenário brasileiro, discutindo sobre isso especificamente no que diz respeito ao direito à liberdade de expressão. Para tanto, adota como pano de fundo o caso que envolve o filme "Especial de Natal Porta dos Fundos: A primeira tentação de Cristo", disponibilizado pela plataforma de vídeos Netflix em dezembro de 2019. Tal escolha se dá em razão do caso notadamente proporcionar um debate acerca dos dois temas centrais que envolvem a pesquisa, isso é, do fenômeno do decisionismo judicial no Brasil e do exercício da liberdade de expressão. O problema de pesquisa questiona de que maneira a construção de uma compreensão adequada dessa liberdade pode auxiliar no combate de decisões solipsistas. Com pesquisa de caráter descritivo e explicativo, é adotada a metodologia de revisão bibliográfica, permitindo contextualizar teoricamente as decisões analisadas. Com base nas evidências levantadas, concluímos que a construção de um conceito sólido para a liberdade de expressão no Brasil possibilita a tomada de decisões fundamentadas em legislação e teoria, que não abram espaço para solipsismos.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Solipsismo, Democracia, Especial de natal porta dos fundos, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This paper proposes to analyze the need to face judicial decisionism in the Brazilian scenario, discussing about this specifically about the free speech. To this end, it adopts as a background the case involving the film "Porta dos Fundos Christmas Special: Christ's First Temptation", made available by Netflix in December 2019. This choice is due to the case notably providing a debate about the two central themes that involve our research, that is, the phenomenon of judicial decisionism in Brazil and the exercise of free speech. As a research problem, we ask how the construction of an adequate understanding of the free speech in

[1] Doutoranda em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professora no curso de Direito da Universidade Federal de Lavras (UFLA).

[2] Mestra em Direito, com ênfase em Constitucionalismo e Democracia, pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). Pesquisadora, Advogada e Professora.

Brazil can help in combating solipsist decisions. With research of descriptive and explanatory character, the methodology of bibliographic review is adopted, allowing to theoretically contextualize the analyzed decisions. Based on the evidence collected, we conclude that the construction of a solid concept for free speech makes it possible to make decisions based on legislation and theory, which do not make room for solipsist decisions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Free speech, Solipsism, Democracy, Porta dos fundos christmas special, Fundamental rights

1. Introdução

Em dezembro de 2019 foi lançado o "Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo", um filme de comédia brasileiro que narra a festa surpresa de 30 anos de Jesus Cristo após o seu retorno de 40 dias no deserto. Em razão do conteúdo apresentado neste, a sua realização gerou muita repercussão, obtendo grande atenção midiática, e colocou em destaque uma discussão sobre os limites das liberdades de expressão e artística, principalmente quando em face de questões religiosas e de atos humorísticos.

Questionando a permanência de sua exibição, foi apresentada Ação Civil Pública com pedido de suspensão do filme, a qual resultou, em janeiro de 2020, em determinação pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que a produtora Porta dos Fundos e a *Netflix* retirassem a exibição do filme. No entanto, já no dia seguinte, antes que essa decisão completasse 24 horas desde a sua publicação, em decisão monocrática, ela foi suspensa pelo então presidente do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Dias Toffoli.

Esses fatos demonstram uma marcante presença do solipsismo no cenário jurídico brasileiro, o que reflete, especialmente, quando se discute questões que ainda são consideradas como polêmicas pela sociedade brasileira, como é o caso da liberdade de expressão e os seus possíveis limites. É tomando esse caso como pano de fundo que a presente pesquisa propõe análise do fenômeno do decisionismo judicial no cenário brasileiro, marcadamente nos casos que envolvem o direito à liberdade de expressão.

Para tanto, parte de um problema de pesquisa que questiona de que maneira a construção de uma compreensão do direito à liberdade de expressão no Brasil pode auxiliar no combate de decisões solipsistas. O objetivo geral da pesquisa é analisar a possibilidade de adoção de um entendimento sólido e adequado dessa liberdade pelo Poder Judiciário brasileiro. Para que, através disso, esse possa evitar que decisões sejam tomadas de modo solipsista nesses casos e que fique a critério daquele que exerce a função de julgar a tarefa de estabelecer o que a liberdade de expressão significa em cada caso concreto.

Para tanto, tendo em vista a impossibilidade em abordarmos de modo detalhado uma grande gama de casos, optamos por adotar como base as diferentes decisões que foram proferidas pelos tribunais brasileiros no que tange a divulgação do Especial de Natal. Para que, por meio disto, consigamos analisar a interferência do ponto de vista interior do julgador em suas tomadas de decisões, dado ser esse um dos objetivos da pesquisa.

Realizar um estudo como esse revela-se importante por tratar de questões que despertam interesse tanto do ambiente acadêmico, como para a sociedade em geral. Com isso, a pesquisa

se justifica pela necessidade, que é constante e fundamental, de trabalhos que abordem essa temática. Em especial quando este é feito inserido em um cenário como o que se encontra o Brasil, onde ainda falta uma compreensão pertinente que possa definir este direito.

De caráter descritivo e explicativo, a pesquisa busca descrever não só o caso objeto de análise, mas do que se trata o direito à liberdade de expressão e o decisionismo judicial. Para que, partindo desses conceitos, possamos construir uma explicação que nos permita respondermos ao problema de pesquisa. Enquanto metodologia, é adotada a de revisão bibliográfica, possibilitando a contextualização teórica das decisões analisadas, com o uso de livros e artigos científicos que tratem do tema. Ainda, faz uso de publicações dos meios de comunicação, que também constituem fontes desse método de pesquisa, e que divulgaram informações sobre os fatos ocorridos, desta forma auxiliando no desenvolvimento da pesquisa.

2. O caso do "Especial de Natal do Porta dos Fundos"

Ocorreu no dia 03 de dezembro de 2019 o lançamento mundial do filme "Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo", pela provedora global de filmes e seriados de televisão via *streaming*, *Netflix,* que se deu em conjunto a produtora brasileira de vídeos de comédia Porta dos Fundos. Esse se refere a uma obra humorística envolvendo o aniversário de 30 anos de Jesus Cristo, que recebe uma festa surpresa de sua família e amigos, na qual descobre que é filho de Deus. Os fatos envolvendo a vida de Cristo e demais pessoas que o rodeiam são contados através do humor, piadas e exageros (TITO, 2021).

Ao longo de seus 46 minutos, o filme retrata momentos que são considerados pelos cristãos como ocorridos na vida de Jesus Cristo. No entanto, esses são representados em uma versão diversa, adaptada por seus criadores. São feitas diversas insinuações acerca do envolvimento de Jesus com outro homem, Orlando, que posteriormente descobre-se ser Lúcifer, e que, junto dele, retorna do deserto e, sem planejar, acaba por conhecer toda a família do Filho de Deus e os demais amigos que estão ali para surpreendê-lo (ESPECIAL de Natal, 2019).

Além da sugestão de que Jesus seria homossexual, outras figuras consideradas sagradas ao cristianismo também foram ironizadas no transcorrer da obra. Dentre essas, Maria e José, em que esse último, como pai adotivo de Jesus, aparece como um personagem que tem ciúmes de Deus com o seu filho e sua esposa, sendo visto como um pobre coitado de quem fazem graça o tempo todo. Ainda, o filme coloca a existência de uma possível relação amorosa entre Maria e Deus, onde essa tenta resistir a ele (ESPECIAL de Natal, 2019).

Diante da forma como o filme foi desenvolvido, houve grande repercussão na sociedade brasileira a seu respeito. Gerando discussões que tiveram como principal objetivo compreender sobre os limites das liberdades de expressão e artística, e se um filme como esse não representaria um excesso em relação ao exercício dessas, passando a desrespeitá-las, ao mesmo tempo em que, de modo mais amplo, agiria contra a fé dos cristãos. Logo, o que se colocou em destaque foi a possibilidade de realizar deboches com algo considerado tão fundamental na vida de milhões de pessoas em todo o mundo, como ocorre com a fé cristã (TITO, 2021).

Ainda em dezembro de 2019 a Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura – CDB, instituição localizada na cidade do Rio de Janeiro, ajuizou Ação Civil Pública em face da produtora e distribuidora Porta dos Fundos e da *Netflix*. Objetivava impedir a difusão do Especial, bem como de possíveis alusões publicitárias em relação a este. Foi pedida a condenação dos réus em indenização financeira por dano moral coletivo que, segundo constava do pedido, teria decorrido da exibição da obra (BRASIL, 2020a).

Isso porque o filme teria atacado a honra e a dignidade de milhões de fiéis, agredindo a liberdade religiosa deles ao retratar Jesus como homossexual, namorado de Lúcifer, e a figura de Maria como uma adúltera, enquanto José seria um idiota traído por Deus. Argumentaram que esse representava um ataque direito, agressivo e malicioso ao conjunto de crenças e valores que cercam a figura de Cristo, da Virgem Maria e São José. De maneira que teria ultrapassado os limites da liberdade artística, ainda que protegida constitucionalmente (BRASIL, 2020a).

No dia 19 de dezembro de 2019 tal pedido foi negado em primeira instância, indeferindo a liminar requerida, pois a juíza responsável não constatou a prática de qualquer ato ilícito, incitação à violência ou violação aos direitos humanos por meio de discurso de ódio, nem mesmo da liberdade religiosa, de forma que justificasse o atendimento desse (BRASIL, 2019). Porém, posteriormente, ao examinar o recurso interposto pelo CDB, o desembargador da 6ª Câmara Civil do TJRJ antecipou a tutela recursal, determinando a *Netlix* e a Porta dos Fundos que suspendessem a exibição do Especial de Natal (RODAS, 2020).

O desembargador acatou na íntegra o pedido de liminar da Associação, concedendo-a conforme requerido. Ele afirmou em sua decisão lhe aparentar se essa a atitude mais adequada e benéfica não só para a comunidade cristã, mas para a sociedade brasileira em geral, por ser majoritariamente desta religião. Segundo a interpretação realizada pelo desembargador, a manutenção do filme poderia ser mais prejudicial, acarretando danos mais graves e irreparáveis do que a sua suspensão (BRASIL, 2020a).

Ao fundamentar, explicou que os debates acerca de questões como a religião, racismo, homofobia e as liberdades constitucionalmente asseguradas são benéficos para a sociedade.

Não obstante, ao se realizarem, é necessário que se mantenha o respeito à voz do outro, a educação e a razoabilidade. A inobservância desses faz com que não seja possível um debate saudável, mas apenas ocorram agressões verbais, as quais por vezes possuem desdobramentos físicos, o que justifica que seja papel do Judiciário decidir de forma a evitá-los (BRASIL, 2020a).

Frente a esta decisão, a *Netflix* decidiu por recorrer ao STF e ajuizou Reclamação Constitucional, com pedido de tutela de urgência, para que o filme pudesse continuar a ser exibido pela plataforma. Em face da Reclamação, distribuída a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, por estar o Poder Judiciário em recesso coube ao então presidente do Supremo, Ministro Dias Toffoli, o julgamento das questões consideradas urgentes nesse período.

O Ministro entendeu se tratar de hipótese de deferimento da tutela de urgência requerida, pois a liberdade de expressão é direito fundamental, sendo corolário do regime democrático. Pressupondo, portanto, o livre trânsito de ideias, em que todos tenham direito de voz. Também porque a democracia só pode se firmar e progredir quando diferentes convicções e visões de mundo podem ser expostas, defendidas e confrontadas umas com as outras, possibilitando um debate que seja plural. Em sua decisão, ressaltou que essa liberdade é direito humano universal, amplamente protegido pela ordem constitucional brasileira, e que é essencial na concretização dos objetivos da República Federativa do Brasil (BRASIL, 2020a).

Neste mesmo sentido, o Ministro ainda se ocupou de frisar que o STF vem construindo uma jurisprudência consistente em defesa do direito à liberdade de expressão. Em que a plenitude de seu exercício decorre da dignidade da pessoa humana e potencializa outras liberdades constitucionais. Já quanto a liberdade de crença, apontou que apesar da relevância que possui a fé cristã (assim como demais crenças religiosas e, da mesma forma, a sua ausência) não se pode supor que uma sátira humorística, ainda que discutível seu gosto, tenha o condão de abalar valores da fé cristã, existente há mais de dois mil anos (BRASIL, 2020a).

A decisão foi referendada no mesmo ano, quase dez meses depois, em 03 de novembro de 2020, pela Segunda Turma do Supremo. De modo unânime, seguindo o voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, os demais Ministros entenderam por anular a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e manter, em sua integralidade, a que foi dada por Toffoli. Com isso, julgada procedente a Reclamação para cassar as decisões do TJRJ, foi autorizado que o Especial de Natal continuasse a ser exibido (BRASIL, 2020b).

Em suma, eles compreenderam que o filme se refere meramente a uma crítica, que foi realizada através da sátira, ainda que o foco deste tenha sido elementos importantes dentro do cristianismo. Por mais questionável o seu conteúdo, não entenderam como possível encontrar

no filme justificativas suficientes para qualquer tipo de ingerência estatal. Isso significa que, nos termos da decisão, a retirada de circulação deste apenas porque seu conteúdo desagradou parcela da população não encontra fundamento em uma sociedade democrática e pluralista como a brasileira (BRASIL, 2020b).

Diferentemente do pretendido, o que acabaria por ocorrer, caso decidissem pela retirada do Especial, seria a prática da censura, em que um Tribunal se valeria do papel de determinar quais conteúdos tem autorização para serem divulgados e quais não a possuem. Atitude que deve ser evitada, pois significa uma tentativa de imposição de determinada visão de mundo para todas as outras pessoas (TITO, 2021). Reconheceram que no Brasil é inegável como a fé cristã possui uma grande importância, mas, ainda assim, o filme não deveria ter a sua suspensão chancelada.

Mesmo com muitas controvérsias, esse exemplifica uma das formas através das quais as liberdades de expressão e artística podem ser exercidas. Isso porque vivemos em uma sociedade na qual a pluralidade de opiniões não só é permitida, mas nos comprometemos com a manutenção e respeito da democracia enquanto regime político. O que faz com que os atos estatais praticados sob o manto da moral e dos bons costumes, ou do politicamente correto, sirvam somente ao propósito de estimular sentimentos de dissenso, ódio e preconceito, afastando-se da aproximação e da convivência harmônica (BRASIL, 2020b).

O que queremos aqui apontar é o fato de que as decisões que foram geradas a partir do caso envolvendo o Especial de Natal auxiliaram a deixar ainda mais evidente como o Poder Judiciário brasileiro é carente de "um entendimento comum quanto ao significado da liberdade de expressão, de maneira que uma mesma situação desencadeia decisões que em um momento permitem sua restrição e em outro a defendem como corolário do regime democrático" (TITO, 2021, p. 50). O que acaba por trazer como consequência inseguranças jurídicas a seu respeito.

Sobre isso, conforme apresentado pela pesquisa, a decisão monocrática do Ministro Dias Toffoli foi publicada em 09 de janeiro de 2020, data que marca apenas um dia de diferença da decisão proferida pelo desembargador, em 08 de janeiro. O que nos chama a atenção por demonstrar como, no que se refere a essa liberdade e as discussões quanto a possibilidade de impor limites ao seu exercício, os magistrados brasileiros não possuem um consenso acerca de como decidir essas questões que lhes são colocadas.

Validando, assim, a nossa afirmação de que há uma inadiável necessidade de compreendermos melhor a seu respeito e construirmos uma interpretação sólida para tão fundamental liberdade. Interpretação essa que se faça presente não só no cenário acadêmico, embora isso seja muito importante, mas que também adentre a esfera do Poder Judiciário

brasileiro, dado ser neste que ocorrem as decisões que influenciam os desdobramentos de tais casos e que, por fim, ditam se neles houve ou não um excesso no exercício da liberdade de expressão. Sobre isso:

> A flagrante dissonância entre decisões da justiça brasileira evidencia que não há, ainda, uma compreensão adequada da liberdade de expressão no Brasil. Além do mais, no Brasil, a discussão sobre a liberdade de expressão é ainda incipiente se comparada, por exemplo, à literatura jurídica existente em língua inglesa (MEDRADO, 2019, p. 6).

O que faz com que seja necessário discutirmos de modo responsável sobre essas situações, vez que elas também chamam a atenção para a utilização do solipsismo pelos juízes brasileiros (objeto de nossa análise), em que estes acabam por se deixar levar pela opinião pública ao justificarem as suas decisões, ou mesmo por suas consciências, o chamado "ponto de vista interior do julgador" (STRECK, 2017a, p. 273). Motivo pelo qual o caso analisado foi escolhido como base para a realização do trabalho.

3. A proteção para a livre expressão em uma democracia

O direito à liberdade de expressão está previsto na Constituição Federal Brasileira como garantia fundamental e é assegurado para todos os cidadãos, os quais possuem o direito de se manifestarem de forma livre quanto a suas ideias, pensamentos, opiniões, posicionamentos que adotem etc. Por meio do artigo 5º, inciso IV, encontra estabelecido ser livre a manifestação do pensamento, vedando o anonimato, e também pelo artigo 220, caput, o qual determina que a manifestação do pensamento, bem como a criação, a expressão e a informação, sob quaisquer formas, processos ou veículos, não sofrerão qualquer restrição, observado o que o próprio texto constitucional dispõe acerca dessas (BRASIL, 1988).

O inciso IX do artigo 5º traz a liberdade artística, estabelecendo que o exercício dessa é livre, independentemente de censura ou licença. Ao passo que o §2º do art. 220 veda toda e qualquer censura de natureza artística, política ou ideológica (BRASIL, 1988). Com isso, nota-se que a Constituição se preocupou em ter essas liberdades garantidas para todos, sendo elas direitos indispensáveis para a concretização do objetivo de vivermos em um Estado Democrático de Direito, regime esse que, conforme previsão do art. 1º, é adotado no país. De acordo com esse, o nosso Estado possui como fundamentos a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político, objetivando a construção de uma sociedade livre. Logo, resta garantido para todos o direito para livremente se manifestarem (TITO, 2021).

Para além dessa preocupação, o constituinte preocupou-se também em impedir que novas censuras pudessem voltar a ganhar espaço no cenário nacional. O que resultou do processo de redemocratização pelo qual o país passou após os anos da Ditadura Militar (1964-85), em que muitos dos direitos e garantias individuais dos cidadãos foram restringidos ou retirados e a censura vigorou. Demonstrando com isto a importante relação existente entre os conceitos de liberdade e democracia (MEDRADO, 2019).

Tais considerações possibilitam (e mesmo exigem) que uma análise mais crítica seja feita em relação ao caso envolvendo o Especial de Natal Porta dos Fundos, que é aqui adotado como base para a realização da pesquisa. Isso porque a decisão do desembargador do TJRJ, favorável a suspensão do filme, chamou muita atenção na sociedade brasileira, gerando questionamentos quanto a possibilidade de restrições, e quais seriam essas, serem aplicadas ao exercício das liberdades de expressão e artística, ou se a decisão seria em um ato de censura.

Vemos que apesar do aparato legal existente, ainda falta na doutrina e jurisprudência brasileira uma adequada compreensão do que venha a ser esse direito. Muito se questiona quanto ao que ele realmente significa, até onde vai a sua extensão e onde se encontram os seus limites. Existindo então uma diversidade de entendimentos que buscam defini-lo. Neste sentido, cumpre destacar que a liberdade de expressão não foi considerada pela CF/88 como um direito absoluto, coisa que não ocorre em nenhuma Constituição no mundo (MEDRADO, 2019).

Isso significa que esse direito, como outros presentes no mesmo texto legal, possui um caráter não absoluto. Demonstrando que todos os direitos fundamentais possuem limites que necessitam ser observados quando de seu exercício. Ainda assim, muitos juízes, quando da tomada de decisões em casos que questionam quanto a extensão desse direito, as justificam no sentido de destacar que a livre manifestação do pensamento não é absoluta. Usando isso como um caminho que acaba por prejudicar a compreensão do que ele significa, pois certamente que não é absoluto, e a própria Constituição deixa isso claro em seu texto. Logo, justificarem as suas decisões com base em um argumento tão óbvio como esse revela-se insuficiente.

O julgador não pode optar por definir, a cada caso concreto, e segundo as suas convicções e critérios pessoais, quando algum limite foi extrapolado, e que a pessoa que o desrespeitou agiu como se a liberdade de expressão fosse um direito absoluto. Isso acaba por ocorrer diversas vezes, mas faz com que o juiz possa se esconder sob o argumento de que tal direito não é absoluto e, deste modo, pode ser limitado a seu critério. Quando, na verdade, ele precisa fundamentar a sua decisão em algo além da mera justificativa do caráter não absoluto da liberdade, que, conforme aqui já destacado, revela-se insuficiente.

Posto que isso é de entendimento comum entre os estudiosos das garantias fundamentais e, mais especificamente, da liberdade de expressão. Não sendo suficiente para respaldar a escolha de uma decisão em detrimento de outra. É preciso que a sua razão jurídica esteja pautada em algo além disto. O que não significa que a liberdade se oponha a autoridade, pois esta é imprescindível para a ordem social. Todavia, ela se opõe ao autoritarismo, ou seja, a autoridade e coação que é anormal, imoral e ilegítima. Em que, para que os cidadãos possam ter um pleno exercício de suas liberdades, os obstáculos sociais, econômicos e políticos que encontrem em seus caminhos deverão ser removidos (SILVA; SILVA, 2018).

Neste mesmo sentido, consideramos ser importante observar a garantia à liberdade de expressão segundo a proposta desenvolvida por Ronald Dworkin (2019a). Esse foi um filósofo que, ao longo de sua carreira acadêmica, muito se dedicou a estudá-la, possuindo um entendimento a seu respeito que, ainda que concebido no contexto dos Estados Unidos da América e marcado por uma visão que se insere no marco do liberalismo, tem muito com o que contribuir para a presente pesquisa.

Para Dworkin (2019a), o direito à liberdade de expressão é uma condição sem a qual a democracia não existe. Com isso, nota-se que este autor realizou uma forte e ampla defesa dessa liberdade, colocando-a em um patamar de extrema importância não só para a democracia, mas, especialmente, para a possibilidade de uma vida digna pelos cidadãos. Vez que, para o autor, uma sociedade só pode evoluir e ser capaz de mudar as suas ideias quando nenhum cidadão é proibido ou tem medo de retaliação ao expor o modo como pensa e enxerga o mundo.

Em 2006, ao publicar um artigo na *New York Review of Books*, na qual constantemente apresentava os seus trabalhos, Dworkin (2006) escreveu que as pessoas não possuem o direito de ler ou ver apenas aquilo que querem, não importando os custos disso. Um direito que chamou como "direito de não ser ofendido" ou "direito de não ser exposto ao ridículo". Pois se as coisas fossem entendidas dessa forma, então significaria que algumas vezes a censura aplicada pelo Estado é uma decisão adequada a ser tomada.

Para ele, uma interpretação como essa precisa ser mantida mesmo em situações nas quais, à primeira vista, a censura possa aparentar uma atitude necessária, e até uma decisão sábia[1], a depender do caso de que se trata. Isso porque, para o autor, essas decisões de censura

[1] No mencionado artigo, Dworkin (2006) discutiu a decisão das imprensas britânica e parte da norte-americana em não republicarem alguns quadrinhos humorísticos dinamarqueses, os quais haviam sido originalmente publicados no ano anterior, em 2005. Isso porque esses satirizavam a figura do profeta Maomé. Para o filósofo, nessa situação, ainda que aparentasse ser mais benéfica a escolha pela proibição da circulação dos quadrinhos, como de fato ocorreu, vez que eles foram considerados ofensivos para os muçulmanos, fazendo com que a republicação deles implicasse em novos sentimentos indesejados por parte dos cidadãos que se sentiram ofendidos, seria preciso considerar que uma atitude como esta, vinda por parte da própria imprensa, que se autocensura, e mesmo com a

constituem-se em um verdadeiro perigo e prejuízo para a democracia, vez que poderão erroneamente significar que a liberdade de expressão possui limites que precisam ser ponderados frente a visões multiculturais. Quando, na verdade, o direito à liberdade de expressão é condição de legitimidade de um governo. Em que leis e políticas governamentais que não respeitem o processo democrático, e não tenham sido através deste adotadas, não poderão ser consideradas legítimas (DWORKIN, 2006).

Essa visão proposta pelo autor norte-americano nos possibilita realizarmos uma relação com o caso aqui analisado. Dado que, da mesma forma que naquele, na situação brasileira também houve uma série de questionamentos acerca da continuidade da divulgação do Especial e se isso não ofenderia a honra e a fé dos cristãos no país e em todo o mundo, de maneira que sua manutenção causaria mais malefícios do que benefícios. O que significaria que as liberdades de expressão e artística haviam sido extrapoladas e, logo, a restrição ao filme permitida.

Além disso, conforme já apontado previamente, é possível também relacionarmos a situação estudada ao fenômeno do solipsismo judicial, em que o juiz deixa a sua decisão ser influenciada por suas visões internas. Motivo pelo qual o presente trabalho se dedica à análise conjunta dessas questões e não apenas se as decisões proferidas foram adequadas ou não, no que toca os direitos à liberdade de expressão e artística.

4. A influência do ponto de vista interior do julgador na tomada de decisões: necessidade de enfrentamento ao decisionismo judicial

As decisões não são escolhas subjetivas por parte dos julgadores, mas sim atos de responsabilidade política, isto é, nestas, os direitos dos cidadãos não podem depender de escolhas que sejam subjetivas, pessoais, voluntárias ou políticas. O juiz deve ser aquele que garante a democracia e não quem a fragiliza. Isso significa que ele precisa julgar por princípios e não por políticas, motivo pelo qual esse não se substitui aos juízos políticos, éticos ou morais dos legisladores ou dos governantes (STRECK, 2014).

De forma que é preciso "suspeitar da fórmula que reduz a democracia ao confiar o sentido das normas à consciência do intérprete sob o argumento de aplicação de princípios" (FERREIRA, 2019, p. 164). Fazendo com que a lei, que ainda é resultado da democracia, seja

---

chancela do Estado, proibindo que certos conteúdos sejam publicados, significaria dizer que a liberdade de expressão possui limites tão somente em razão do seu conteúdo e que situações desse tipo tem a censura justificada. Uma interpretação com a qual ele discorda, pois, para ele, os quadrinhos e outros meios que são utilizados para ridicularizar as pessoas tem sido, por séculos, mesmo quando ilegais, uma das mais importantes armas que possuem os movimentos políticos.

substituída pelas preferências pessoais do julgador. É diante de situações assim que se faz necessário compreender o fenômeno do solipsismo e os seus efeitos em um Estado Democrático de Direito. Para além disso, revela-se igualmente necessária a busca por uma maneira democrática de combatê-lo.

Originário do latim *solus* (sozinho) e *ipse* (mesmo), o solipsismo refere-se à uma "concepção filosófica de que o mundo e o conhecimento estão submetidos estritamente à consciência do sujeito" (STRECK, 2017a, p. 273). Ou seja, este compreende o mundo e toma as suas decisões de acordo com o seu ponto de vista interior. De maneira que a fundamentação última para os conhecimentos do mundo pauta-se na subjetividade do homem. É a partir disto que provém a noção de solipsismo como um sujeito que se basta a si próprio, razão pela qual pode-se dizer que solipsismo e subjetivismo se encontram intimamente ligados (STRECK, 2017a, p. 273-277).

Ou seja, o chamado "sujeito solipsista" é aquele de "consciência encapsulada, que não sai de si mesmo no momento de decidir" (STRECK, 2017b, p. 69). Para ele, o mundo se torna aquilo que ele privadamente diz que é. O que é perigoso em um cenário como o brasileiro, onde existe uma tendência de apostar no protagonismo judicial como o caminho para a concretização de direitos. Não podendo este se transformar naquilo que o intérprete quer que ele seja (o Direito não é e não pode ser isto), pois não é o Tribunal, seja em seu conjunto ou na individualidade de seus componentes, que dita o que o Direito é (STRECK, 2017b, p. 20-25).

Apesar disto, parte considerável dos magistrados brasileiros aparenta estar compromissada apenas a julgar conforme sua consciência. E isso significa que a crença na decisão judicial como produto de um ato de vontade (poder), inevitavelmente, acaba por conduzir a um fatalismo. Em que tudo passa(ria) a depender da vontade pessoal do juiz, que se quer fazer algo o faz, e se não o quer não o faz. Ficando, então, a própria democracia dependente daquilo que alguém (neste caso, o juiz) deseja (STRECK, 2017b).

O que acaba por trazer como consequência a conversão das partes e destinatários do Direito em simples "torcedores", frente a concretização de garantias fundamentais e demais direitos sociais através da discricionariedade. É essa realidade que precisa ser combatida, vez que a democracia não pode ficar à mercê do que convém ao Poder Judiciário e do que este deseja que ela seja. Cabendo a uma Teoria do Direito realmente preocupada com o Estado Democrático desviar-se do subjetivismo (FERREIRA, 2019, p. 157).

Ademais, ainda em relação a isto, o chamado "decisionismo", que também é conhecido como discricionariedade, encontra no paradigma da consciência um local propício para se desenvolver. Em que, sendo tudo apenas uma questão de interpretação, as coisas e a realidade

poderão ser recriadas das mais diversas maneiras, sem que isso gere qualquer tipo de constrangimento. Caso em que, dependendo a decisão do sujeito, consequentemente, dependerá sempre de quem está a analisar a questão (FERREIRA, 2019, p. 153).

O fenômeno do solipsismo, por mais presente que se encontre hoje no Brasil, não pode ser enxergado com naturalidade. Ele precisa ser controlado, pois, conforme vem sendo aqui destacado, "o voluntarismo e a ausência de controle das decisões judiciais não são compatíveis com um Estado Democrático de Direito" (FERREIRA, 2019, p. 189). Situações nas quais cabe a Teoria do Direito o papel de construir condições que possibilitem a diminuição e/ou eliminação da discricionariedade judicial, dado que quanto menos subjetivismo mais democracia se tem (STRECK, 2017b, p. 73).

Diante disto, observa-se que autores como Jürgen Habermas (1997) fogem do solipsismo e optam por uma estrutura. Enquanto outros, como o filósofo norte-americano aqui já citado, Ronald Dworkin (2010), tem ojeriza ao discricionarismo (STRECK, 2014). Em relação a este último, foi um autor que se dedicou a buscar soluções para os problemas presentes no campo da filosofia do direito, como o decisionismo judicial. E que, inclusive, como também já apontado, muito escreveu em relação a garantia do direito à liberdade de expressão.

Assim, a teoria integrativa de Dworkin (2010) aparece como uma das opções que busca controlar o voluntarismo e a subjetividade solipsista. Em que uma postura marcadamente antirrelativista, observada neste autor, se mostra como condição de possibilidade para superar esse fenômeno e também "ponto a partir do qual se pode encontrar sempre decisões íntegras e coerentes em Direito" (STRECK, 2017a, p. 276). De modo que o juiz Hércules[2], figura que foi por ele criada, constitui-se em uma metáfora representando o contrário de um juiz solipsista.

Esse "não decide seus casos com base em sua consciência individual ou em seu sentimento de justiça pessoal, mas, pelo contrário, reconstrói a história institucional do Direito através de princípios que lhe permitem encontrar a melhor resposta para o caso" (STRECK, 2017a, p. 276). Dworkin (1999, p. 287) exterioriza a necessidade de combate ao solipsismo por meio da construção desse juiz, que seria anti-solipsista. Essa criação destaca-se por evidenciar "a possibilidade de se atacar a discricionariedade judicial combatendo posturas conformistas em relação ao decisionismo" (FERREIRA, 2019, p. 189). Ao mesmo tempo em que ressalta a

[2] O "Juiz Hércules" diz respeito a uma criação de Ronald Dworkin quando do desenvolvimento de sua teoria, abordando-o especialmente em sua terceira grande obra, publicada originalmente em 1986, O Império do Direito, ao tratar acerca das decisões coerentes e íntegras. Esse refere-se a "um juiz imaginário, de capacidade e paciência sobre-humanas, que aceita o direito como integridade". Em: DWORKIN, Ronald. **O império do direito.** Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 287.

dificuldade de lutar contra a essência do positivismo jurídico, vez que isso precisaria ser feito por alguém que possuísse capacidades extraordinárias (DWORKIN, 1999, p. 287).

Esse é um entendimento que nos proporciona uma relevante advertência, que precisa ser considerada quando se discute tal assunto, pois ela permite uma melhor compreensão do solipsismo judicial. Essa se refere a necessidade, na Teoria da Decisão, de evitar que essa se dê por ideologias, subjetividades ou interesses pessoais, uma vez que esses revelam ser espaços por onde o sujeito solipsista entra. Isso, contrariamente ao que se poderia alegar, não significa que os juízes sejam neutros, pois a crítica e denúncia ao solipsismo não os proíbe de interpretar (STRECK, 2017a, p. 273-277).

Neste sentido, a Teoria da Decisão Democrática precisa encontrar uma resposta que seja fruto da ciência do Direito. Tendo o julgador o papel de buscar a resposta correta para o caso, que seja constitucionalmente adequada, a qual pode ser controlada, ou ao menos constrangida, se contaminada por elementos externos ao Direito. Isso não quer dizer que os juízes devam ser seres desprovidos de subjetividade ou neutros, pelo contrário, a interpretação será sempre necessária, dado ser ela essencial na construção da norma jurídica (FERREIRA, 2019, p. 190).

Portanto,

> Lutar contra a discricionariedade não é aniquilar a possibilidade de interpretação típica do Direito. Estamos defendendo aqui que o sujeito sustentado pelo paradigma da consciência não possa assujeitar a realidade recriando o mundo por uma linguagem particular que despreza as formulações democráticas da sociedade, como a Constituição de um Estado e as leis legitimamente instituídas. Por isso, é fundamental demarcar que interpretação não é sinônimo de decisionismo ou discricionariedade (FERREIRA, 2019, p. 170).

Diante de tudo o que foi exposto até o momento, nota-se a constante importância em realizarmos responsáveis discussões acerca do decisionismo, pois melhor compreensão deste fenômeno pode auxiliar com a análise de decisões judiciais relativas ao direito à liberdade de expressão, as quais se encontram em constante evidência. Esse é o caso aqui proposto, envolvendo divergentes decisões no que toca uma mesma situação.

5. Limites ao direito à liberdade de expressão e o "Especial de Natal Porta dos Fundos": há que se falar em censura?

Frente a todas as considerações até aqui feitas, considera-se importante destacar que em uma sociedade que se considere democrática a diversidade de opiniões precisa ser protegida. Devendo o Estado propiciar uma convivência harmônica, tratando com igual consideração e respeito os interesses de cada grupo. Motivo pelo qual o Direito possui um importante papel na

absorção da pluralidade (CARVALHO, 2018). Revelando-se, desta forma, enquanto um mecanismo que possibilita as pessoas serem elas mesmas e viver segundo as suas próprias preferências.

Apesar disto, e tendo em vista a abordagem realizada pela pesquisa no que toca o decisionismo judicial e a necessidade de lutar contra ele, no cenário jurídico-político brasileiro, em que as decisões colegiadas do Supremo Tribunal Federal tem tido a última palavra do direito, nota-se que as divergências não são harmonizadas. As diversidades de expressões culturais não possuem a mesma voz, pelo contrário, elas são intensificadas, e "cada voto se baseia em um referente interpretativo diferente, fragmentando a unidade do direito" (CARVALHO, 2018, p. 96).

É possível constatá-lo no caso que é objeto de análise pelo trabalho, vez que a decisão favorável a imposição de restrição na divulgação do Especial de Natal foi suspensa logo no dia seguinte a sua determinação (a primeira no dia 08 de janeiro de 2020 e a segunda logo no dia 09). Demonstrando que o judiciário no Brasil ainda não possui um entendimento preciso quanto a proteção do direito à liberdade de expressão e onde estão os seus limites. Possibilitando que juízes fundamentem as suas decisões conforme lhes parecer mais conveniente, o que dá margem para que o solipsismo adquira cada vez mais espaço dentro da jurisprudência brasileira.

Não só isso, mas conforme apontado, essa situação ainda, consequentemente, dificulta que uma definição adequada quanto a este direito seja adotada por todos os tribunais brasileiros. O que seria um enorme avanço para a livre manifestação, que precisa ser sempre defendida e garantida. Com isso, notou-se que, para a Associação, a religião representa um limite legítimo ao exercício da liberdade de expressão, devendo, portanto, ser reprimida quando as pessoas se sentirem ofendidas ou agredidas pelo que foi exposto.

No entanto, é necessário lembrar que, por mais ofensivas que algumas ideias possam aparentar ser, todas elas devem ter a oportunidade de ser ouvidas. Porque é só dessa maneira que será possível alcançar uma sociedade realmente livre e democrática, em que todos possam exercer os seus direitos igualmente (DWORKIN, 2019a). Sobre isso, Dworkin (2019b) foi um autor que procurou compreender se a liberdade religiosa, presente na maioria das constituições das democracias ocidentais, bem como em tratados internacionais, não estaria limitada ao teísmo.

Debatendo a respeito disso, ele vai além e almeja deixar claro ao leitor que essa liberdade, considerada enquanto um direito básico, acaba por compreender e proteger apenas religiosidades específicas (SILVA, 2017, p. 339-340). Ou seja, essa seria a ideia de que a

liberdade religiosa existe para proteger entendimentos específicos do que seja a religião. Tal compreensão pode ser relacionada ao caso brasileiro, em que a liberdade religiosa, na prática, não funciona para todos, vez que ela não inclui e nem protege outras religiões (e mesmo a liberdade de não ter nenhuma crença) da mesma forma que faz com as religiões cristãs.

Remetendo ao caso analisado pela pesquisa, fica evidente como o desembargador do TJRJ se preocupou em salvaguardar uma ideia específica que os cristãos têm da religião, Deus e Jesus Cristo. Acreditando que essa precisa ser protegida de discursos como o que consta no filme da *Netflix*.

Isso exige que fenômenos como o do soplipsismo judicial sejam combatidos, para que não fique a critério do judiciário definir (escolher) o que é o direito à liberdade de expressão a cada caso concreto, ou quais crenças a liberdade religiosa protege. Mas sim que respeitem os direitos que são constitucionalmente (e igualmente) garantidos para todos. De modo a evitar que situações como a do Especial de Natal ocorram e deixem a sociedade em dúvida se podem ou não exprimir as suas opiniões ou se serão repreendidas e censuradas por isso.

6. Considerações finais

Diante de tudo o que foi exposto pela pesquisa, compreendemos que, por tratar-se de decisões judiciais, restou evidente como o solipsismo influencia em questões que envolvem o direito à liberdade de expressão. Isso pois os magistrados brasileiros, não encontrando uma definição adequada que os permita tratar essa liberdade como a garantia fundamental que é, se sentem livres para defini-la a cada caso concreto. Dessa forma, o que ocorre é que decidem eles, sob a influência dos seus próprios pontos de vista, o que acham que é a liberdade de expressão. Ou seja, a partir daquilo que consideram ser mais adequado para a situação que se veem diante.

Neste cenário, a teoria desenvolvida por Ronald Dworkin aparenta ser o melhor, e mais adequado, caminho para definir esse direito. Vez que este autor se certificou de que a sua defesa em favor da livre manifestação do pensamento abrangesse os valores da liberdade como um todo, bem como da igualdade. Constituindo-se essa em uma condição de possibilidade para a existência da democracia, devendo então restar garantido para todos os cidadãos igualmente, abrangendo todas as possíveis formas de expressão existentes nas mais distintas sociedades, que são tão plurais, entre as quais a liberdade para fazer humor.

Embora Dworkin seja um autor que escreveu a sua teoria inserido no marco do liberalismo, e que foi influenciado pela sociedade norte-americana, na qual conviveu e onde a jurisprudência da Suprema Corte é considerada como uma das mais avançadas do mundo no

que se refere a proteção do direito à liberdade de expressão como um direito prioritário, ele auxilia ricamente nos debates que se desenvolvem sobre o tema e nos proporciona uma interpretação que não pode ser ignorada. Isso significa que, conforme demonstrado, ele apresenta conceitos que podem em muito beneficiar o estudo dessa liberdade também no Brasil.

Algo dessa forma se torna ainda mais importante quando observamos que no cenário brasileiro a situação é outra, dado que aqui ainda aspiramos por uma doutrina que, como aponta o Prof. Lenio Streck, aprenda a criticar as decisões dos tribunais. Nesta vertente, a pesquisa se preocupou em utilizar o caso envolvendo o Especial de Natal Porta dos Fundos para, a partir de sua análise, realizar um estudo da liberdade de expressão no Brasil e, consequentemente, do solipsismo judicial. Observando por meio disso que esse é um fenômeno que também se fez presente na referida decisão.

Sobre isso, ocorreu que o desembargador do TJRJ, ao decidir em favor de uma ideia específica que se tem da religião cristã, procurou, com isso, evitar que mais pessoas se sentissem ofendidas, tendo argumentado acreditar que tal decisão beneficiaria toda a sociedade. No entanto, conforme ficou demonstrado durante o desenvolvimento deste trabalho, todas as formas de manifestação precisam ter a oportunidade de serem ouvidas. Independentemente de desagradarem parcelas da sociedade, que aleguem se sentirem ofendidas, ou de serem criticadas. Visto que, conforme destacado pela teoria dworkiniana, é justamente a garantia do direito à liberdade de expressão que proporciona a produção de um debate aberto e plural.

Afinal, onde não há discussões, críticas e o embate de opiniões distintas, todos ficam fadados a pensar de forma igual ou a temer o poder instituído caso pensem diferente, e, em razão disso, a sociedade não evolui. Portanto, ao realizarmos o objetivo que nos propomos, a pesquisa compreende que os discursos polêmicos, representados na discussão pelo caso do Especial de Natal, se constituem em uma importante característica de qualquer sociedade que se considere democrática.

Isso deve, em uma verdadeira democracia, abranger até mesmo os discursos de humor que tocam em questões religiosas que são consideradas sagradas para aqueles que nelas creem, como as figuras de Cristo, Deus e Maria, dentre outras que são consideradas tão polêmicas quanto essas. De maneira que mesmo nesta situação, que pode causar repulsa a algumas pessoas, tais discursos precisarão continuar a ser abrangidos pela garantia da livre manifestação. Já que não é uma única opinião, por maior aceitação que ela tenha, que deve prevalecer sob todas as demais.

Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 24 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Reclamação 38.782 Rio de Janeiro**. RCL 38782 MC/RJ. Ministro Dias Toffoli, Brasília, 09 de janeiro de 2020a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 38.782**. Rio de Janeiro. RCL 38782. Relator: Ministro Gilmar Mendes, Brasília, 03 de novembro de 2020b. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/gilmar-especial-porta-fundos.pdf Acesso em: 24 maio 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (6ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento – Cível. Autos nº 0083896-72.2019.8.19.0000**. Agravante: Centro Dom Bosco de Fé e Cultura. Agravados: Porta Dos Fundos Produtora e Distribuidora Audiovisual S.A., e *Netflix* Entretenimento Brasil LTDA. Relator: Des. Benedicto Abicair. Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Decisão em Ação Civil Pública. **Processo 03332259-06.2019.8.19.0001.** 16ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 19 dez. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/juiza-rio-nega-censura-especial-natal.pdf Acesso em: 24 maio 2022.

CARVALHO, Meliza Marinelli Franco. Integridade e pluralismo jurídico: desafios para a hermenêutica constitucional brasileira. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, v. 90, n. 2, p. 96-121, jul./dez. 2018. Disponível em: https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/236328 Acesso em: 26 maio 2022.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos à sério.** Trad. Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade:** a leitura moral da constituição norte-americana. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019a.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito.** Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. **Religião sem Deus.** Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2019b.

DWORKIN, Ronald. The right to ridicule, **The New York Review of Books**, v. 53, n. 5, 23 de março de 2006. Disponível em: https://www.nybooks.com/articles/2006/03/23/the-right-to-ridicule/ Acesso em: 25 maio 2022.

ESPECIAL de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo. Direção de Rodrigo Van Der Put. Rio de Janeiro: Porta dos Fundos, 2019. **Plataforma de streaming – Netflix** (46 min.).

FERREIRA, Rafael Alem Mello. **O projeto inacabado de uma teoria da decisão judicial:** De Habermas a Streck, na luta por decisões democráticas. Belo Horizonte: Dialética, 2019.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia:** entre facticidade e validade, vol. I. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

MEDRADO, Vitor Amaral. **A liberdade de expressão e a justiça brasileira:** tolerância, discurso de ódio e democracia. 2. ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Dialética, 2019.

RODAS, Sérgio. Desembargador do TJ-RJ censura especial de Natal do Porta dos Fundos. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico (ConJur),** São Paulo, 08 de janeiro de 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jan-08/desembargador-tj-rj-censura-especial-natal-porta-fundos Acesso em: 24 maio 2022.

SILVA, Isabel Germano Rodrigues; SILVA, Josiane da Costa. "Liberdade de expressão e seus limites: o discurso de ódio é tolerável?". **VirtuaJus,** Belo Horizonte, v. 3, n. 5, p. 255-273, 2º sem. 2018. Disponível em: http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/19519 Acesso em: 25 maio 2022.

SILVA, Luís Gustavo Teixeira da. Resenha. **Tempo soc.**, São Paulo, v. 29, n. 1, p. 337-344, Jan./Abr. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702017000100337 Acesso em: 26 maio 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica:** quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Letramento, 2017a.

STRECK, Lenio Luiz. Justiça entre exegetismo e decisionismo: o que fazer? **Revista Eletrônica Consultor Jurídico (ConJur)**, São Paulo, 27 de março de 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-mar-27/senso-incomum-justica-entre-exegetismo-decisionismo Acesso em: 25 maio. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 6. ed. rev. e atual. de acordo com as alterações hermenêutico-processuais dos Códigos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017b.